



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

O Município de Canaã dos Carajás/PA, por intermédio de sua Ilustre Comissão de Licitação, na pessoa de seu Ilustríssimo Presidente, submete à apreciação desta Procuradoria Jurídica, o presente **Processo Licitatório nº 025/2020/FME-CPL – CHAMADA PÚBLICA – Dispensa de Licitação nº 005/2020**, na qual se requer análise jurídica acerca do **ATO DE ANULACÃO** deste procedimento de *Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar com Dispensa de Licitação, conforme Lei Federal nº 11.947/2009 regulamentada através da Resolução FNDE nº 26, de 17 de Junho de 2013.*

O referido Processo Licitatório se encontra instruído com os documentos necessários como: Solicitação de Licitação (*fls. 002*); Cotação de Preços e Mapa de Apuração de Preços (*fls. 007/026*); Termo de Referência com justificativa (*fls. 027/041*); Declaração de Adequação Orçamentária (*fls. 047/050*); Termo de Autorização da Autoridade competente (*fls. 051*); Autuação (*fls. 031*); Portaria nº 582/2019 – Designação da CPL (*fls. 104*); Atos Normativos (*fls. 052/102*); Minuta de Edital com anexos (*fls. 105/147*); Minuta de Contrato (*fls. 135/140*); Parecer Jurídico (*fls. 149/156*); Edital e anexos (*fls. 159/202*); Publicação do Aviso do Edital (*fls. 203/205*); Credenciamento (*fls. 206/269*); Documentos de Habilitação (*fls. 270/454*); Documentos de Proposta (*fls. 455/475*); Ata de Sessão de Chamada Pública (*fls. 476/487*); Juntada das Consultas das Certidões (*fls. 488/511*); Recursos Administrativos (*fls. 512/516*); Análise de Recurso (*fls. 517/520*); Análise da Autoridade Superior (*fls. 521/522*); Publicação do Resultado do Julgamento (*fls. 523*); Publicação de Extrato de Dispensa (*fls. 534*); Contratos nº 20205814 e nº 20205815 (*fls. 556/570*); Parecer CGIM recomendando a Anulação do Processo por descumprimento de prazo de publicação do Edital (*fls. 572/577*); Termo de Anulação (*fls. 578/581*); Publicação do Ato de Anulação (*fls. 582/583*) e Despacho à Procuradoria Municipal - PGM (*fls. 584*).

É o necessário a relatar.

Relatado o pleito, e, considerando as ocorrências, ora circunstanciada, **PASSAMOS AO PARECER.**



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

Consigne-se, inicialmente, que o presente PARECER toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, e que, prestaremos a presente opinião sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não adentraremos em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração pública, nem mesmo analisaremos aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Nesta senda, é preciosa a lição doutrinária dos mestres Egom Bockmam Moreira e Fernando Vernalha Guimarães (*LGL e RDC 2005, p. 262*), assente que, *“o exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição de custos e execução de contratos. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório.”*

Saliente-se, ainda, que cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, também, essa série de atos administrativos pode sofrer um controle por parte do Poder Público.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus próprios atos, caracteriza o princípio administrativo da *autotutela administrativa*, que ao seu turno, reflete a manifestação do *“poder de autotutela”*, de que dispõe a Administração Pública na busca da consecução do interesse público. Esse instituto foi firmado legalmente por duas Súmulas do Supremo Tribunal Federal.

Súmula 473 – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade,



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Súmula 346 – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”. *Grifo nosso!*

No entanto, essas súmulas estabeleceram então que a *Administração* poderá revogar, por motivo de interesse público, *ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos*.

Conforme a doutrinação do ilustre mestre Marçal Justen Filho, sobre quando se deve anular e quando é cabível revogar a licitação, explica que *“na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Dialética, São Paulo, 2002, p. 438).

Assim, acerca da Anulação da Licitação, dispõe a Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 49. *A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.***

Nos termos da legislação vigente, extrai-se da simples leitura do dispositivo acima, que podemos afirmar ser perfeitamente lícito que a Administração Pública anule seus atos, *in casu*, licitações em curso, por motivos de *ilegalidade*, ou seja, desde que o faça de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado nos autos (fls. 578/581). Neste caso, é facilmente identificado os referidos quesitos, pois conforme recomendação através do



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

Parecer da Controladoria Geral Interna do Município, pugna pela anulação da licitação, em virtude de vício, por descumprimento de prazo para publicação de Edital, inclusive, é mister destacar, que não há qualquer prejuízo ao erário, haja vista, não houve prosseguimento do feito, mesmo após a assinatura dos contratos, porque não houve emissão de Ordem de Compra, muito menos qualquer pagamento.

Neste diapasão, leciona Odete Medauar, que em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130). Grifo nosso!

Em suma, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (*dever de vigilância*), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Contudo, embasado nos esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independente de qualquer intervenção judicial. É seu dever anular atos ilegais, pois deles não podem originar direitos.

Ainda, no que tange à anulação de procedimento licitatório, o mestre Hely Lopes Meireles a conceitua como sendo *“a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade”*. Ainda, o nobre administrativista acrescenta que a anulação *“pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital”*.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

Por último, face a recomendação da Controladoria Interna do Município, que entendeu *está presente os requisitos legais para a anulação desta licitação*, nos termos da legislação vigente e jurisprudência pátria, resta demonstrado a provocação, justificando assim, o cancelamento do certame, possibilitando no futuro a revisão das suas respectivas premissas na busca da formatação mais adequada de consecução dos fins administrativos.

Por fim, destaque-se, o que leciona o ilustre professor José Cretella Júnior que, *“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de revogá-lo, anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”*. Grifo nosso!

Em razão do quanto articulado, o PARECER é pela ANULAÇÃO do Procedimento Licitatório na modalidade Dispensa de Licitação por Chamada Pública, instaurado pelo Edital do PROCESSO LICITATÓRIO nº 025/2020-FME-CPL, CHAMADA PÚBLICA – Dispensa de Licitação nº 005/2020, em homenagem ao princípio da legalidade, consubstanciado no interesse público, mediante provocação da Controladoria Interna Municipal, de acordo com o *art. 49 da Lei nº 8.666/93*. Dê-se publicidade ao ato de Anulação.

É o Parecer, S.M.J.

Remeto às considerações superiores.

Canaã dos Carajás/PA, 10 de Junho de 2020.

HUGO LEONARDO DE FARIA
Procurador Geral do Município
OAB/PA 11.063-B